



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rgb/rt

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. MUNICÍPIO DE SANTA LUZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E DE LEI INSTITUINDO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. O Pleno do STF, no julgamento da ADI-3.395-6/DF, definiu a interpretação a ser conferida ao inc. I do art. 114 da Constituição da República, segundo a qual compete à Justiça Comum examinar as lides instauradas entre o Poder Público e seus servidores quando envolver controvérsia a respeito de relação jurídica de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar os casos em que se discute a nulidade do contrato de trabalho entre a Administração Pública e seus servidores, asseverando ser incontroverso que o reclamante foi admitido sem submissão à concurso público, a inexistência de lei instituído o regime estatutário para os servidores do Município e, nos termos das provas documentais, não havia exercício em cargo comissionado. 3. Desta forma, a aferição da veracidade da assertiva do Município recorrente, de que se trata de relação jurídico-administrativa, depende de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST).
Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-152-46.2021.5.22.0108**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE SANTA LUZ** e é Recorrido **LAZARO MATIAS CAVALCANTE**.

Irresignado, o reclamado – Município de Santa Luz - PI – interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: “Competência da Justiça do Trabalho” e “Contrato Nulo”. Aponta ofensa ao art. 114, I, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 239/251).

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 295/308.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 314/315, opinando pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Verifica-se que o Pleno do STF, no julgamento da ADI-3.395-6/DF, definiu a interpretação a ser conferida ao inc. I do art. 114 da Constituição da República. Assim, reconheço a transcendência política da causa e passo ao exame dos demais pressupostos recursais.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

Registre-se, ainda, que o Tribunal *a quo*, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 295/298), recebeu o recurso apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", sendo esse, portanto, o tema que será apreciado.

1. CONHECIMENTO

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E DE LEI INSTITUINDO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"No feito, não se está diante de uma relação jurídico-estatutária ou contratação de natureza administrativa, posto que é presente o típico trabalho entre os litigantes.

É incontroverso que a parte reclamante foi admitida sem submissão a público e não há lei que tenha instituído o regime estatutário para os servidores do Município. Ademais, alegação do Ente Público, de que a reclamante exercia cargo comissionado foi rechaçada ante os contracheques autor anexados aos autos indicando que ele exercia o cargo de Agente de Endemias, inclusive com remuneração compatível, e não como chefe de seção" (fl. 244).

O reclamado sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente no presente caso, tendo em vista que a parte contrária era ocupante de cargo comissionado de livre nomeação e livre exoneração, fundado em vínculo jurídico administrativo, ainda que contratado sem a observância de concurso público, de forma que a reclamação deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum. Aponta violação ao art. 114, I, da Constituição da República, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Com efeito, o Pleno do STF, no julgamento da ADI-3.395-6/DF, definiu a interpretação a ser conferida ao inc. I do art. 114 da Constituição da República, mediante o entendimento concentrado na seguinte ementa:



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente" (ADI 3395/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 01/07/2020, grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal excluiu da competência desta Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar os casos em que se discute a nulidade do contrato de trabalho entre a Administração Pública e seus servidores, asseverando ser incontroverso que o reclamante foi admitido sem submissão à concurso público, a inexistência de lei instituído o regime estatutário para os servidores do Município e, nos termos das provas documentais, não havia exercício em cargo comissionado.

Nesse contexto, a argumentação do recorrente parte de premissas fáticas que não foram consignadas pelo Tribunal Regional. Desta forma, a aferição da veracidade da assertiva do Município recorrente, de que se trata de relação jurídico-administrativa, depende de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST).

A incidência da Súmula 126 do TST inviabiliza, por si só, o conhecimento do Recurso seja por violação a dispositivo de lei seja por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

Assim, não tendo sido consignada a relação jurídico-administrativa, resta preservada a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido lembro os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO OU DA EXISTÊNCIA DE LEI PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO COM BASE NA CLT. CONTRATO NULO. FGTS. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O debate circunscreve-se à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, bem como em relação aos efeitos do contrato nulo, nos termos da Súmula 363 do TST. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-6/DF (Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006) e, posteriormente, no RE 573.202 (Tribunal Pleno, DJe 05/12/2008), firmou posição no sentido de a Justiça do Trabalho não possuir competência para processar e julgar causas instauradas entre o poder público e o servidor a ela vinculado por relação jurídico-administrativa, a exemplo do regido pela Lei 8.112/90, ou estatutos equiparados em âmbito estadual e municipal, bem como nos casos de contratação temporária, efetivamente amparada no art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. De outra parte, a Suprema Corte, em ambas as Turmas, vem decidindo, reiteradamente, que, se a relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência é desta Justiça Especializada. Como exemplo: Rcl 5698, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/08/2015; ARE 834964 AgR, Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 06/04/2015. Desse modo, está claro que o STF fixou critério objetivo para determinar a competência material desta Justiça Especializada, conforme a natureza do vínculo estabelecido entre o trabalhador e o poder público. No aspecto, a SBDI-1 desta Corte tem entendido que a competência para o exame da lide, ajuizada contra ente público, será definida em função do regime jurídico adotado para os seus servidores em geral. No caso em tela, não se apresentaram documentos aptos a comprovar que houve a celebração de contrato de natureza administrativa. Não há, ainda, prova de que o recorrido foi aprovado em concurso público, a amparar sua inclusão no quadro de servidores do Município. Nesse contexto, o TRT concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, bem como pela aplicação do disposto na Súmula 363 do TST. Assim, consignado no acórdão regional que o contrato era regido pela CLT, além de a contratação do reclamante ter ocorrido sem prévia submissão a concurso público e não haver prova da existência de lei própria instituindo o regime jurídico administrativo ou regulando as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF de 1988), a competência material é desta Justiça Especializada, sendo devido



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-948-59.2018.5.05.0611, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRATAÇÃO PARA LABORAR EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mantém-se a decisão agravada, pois não ficou demonstrado o desacerto do decisum que não conheceu do Recurso de Revista. Tratando-se de ação envolvendo a Administração Pública e empregado admitido sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e ausente discussão sobre a instituição de Regime Jurídico Estatutário ou de contratação temporária, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, a competência permanece com a Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-73-16.2013.5.05.0401, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. SÚMULA 126 DO TST. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se que o entendimento desta Corte tem sido o de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam eventual desvirtuamento da relação jurídico-administrativa pela qual o trabalhador se vincula ao Ente Público, inclusive no que tange à eventual nulidade da contratação por ausência de concurso público. Assim, a competência desta Justiça Especializada se preserva somente nas hipóteses em que comprovado o vínculo trabalhista celetista. No caso em tela, como a decisão a quo não traz elementos capazes de infirmar a conclusão de que a relação havida entre o ente público e a reclamante ocorreu mediante o regime celetista, não há como concluir em sentido contrário, visto que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista. Outrossim,



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

verifica-se que a argumentação trazida pelo recorrente parte de premissas fáticas que não restaram consignadas no acórdão. Veja-se que não há, na decisão do Tribunal Regional, informação sobre o regime de contratação nem se a contratação ocorreu mediante concurso público ou não. Nesse sentido, decidir de forma contrária à conclusão do Tribunal Regional implicaria em contrariedade à Súmula 126 desta Casa. Recurso de revista não conhecido" (RR-17149-96.2017.5.16.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. REGIME CELETISTA. A argumentação do recorrente parte de premissas fáticas que não foram consignadas pelo Tribunal Regional. Com efeito, não há na decisão recorrida informação de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou contratação temporária para atender excepcional interesse público. A aferição da veracidade da assertiva do município recorrente, de que se trata de relação jurídico-administrativa, depende de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-16791-30.2018.5.16.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03/2021).

Lembro, ainda, recentes julgados desta 3ª Turma alusivos ao tema:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CERTAME PÚBLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Entretanto, no caso concreto , a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho deve ser dirimida sob outro enfoque. Com efeito, o Tribunal Regional não informa sobre a existência de lei instituidora de regime jurídico administrativo no âmbito municipal . Não se tem notícia sobre a instituição de lei municipal e de seu conteúdo, que pudesse autorizar a conclusão de estar a Reclamante submetida ao regime



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

administrativo . Sendo assim, sem a inscrição desse dado no acórdão regional, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, de que se trata de uma relação jurídico-administrativa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Nesse contexto, permanece hígida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, afastando-se, por conseguinte, a natureza jurídico-administrativa do vínculo firmado com o Município recorrente, porquanto não comprovada a contratação na modalidade administrativa. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-17504-20.2019.5.16.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. O ente público requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da natureza da relação mantida com o contratado. No caso concreto, não obstante o contratante tenha alegado que a relação jurídica mantida entre as partes possui natureza administrativa, o eg. TRT concluiu que o caso dos autos é de contrato nulo, em que o contratado trabalhou para o ente público sem ter sido aprovado em concurso público, o que configura típica relação de trabalho. Precedentes. Assim, não delineada a relação jurídico-administrativa, fica preservada a competência desta Justiça Especializada para a apreciação de pedidos que encontrem fundamento na legislação trabalhista, conforme dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, o qual resta incólume. Estando, ainda, a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido " (RR-74-89.2020.5.22.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-152-46.2021.5.22.0108

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B9EC9566DAD03F.